

## **Projeto de Lei n.º 152/XIV/1.ª (PCP)**

**Revoga o regime fundacional e estabelece um modelo de gestão democrática das instituições públicas de ensino superior (1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições do ensino superior)**

Data de admissão: 16 de dezembro de 2019

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

## **Índice**

### **I. Análise da iniciativa**

### **II. Enquadramento parlamentar**

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

### **IV. Análise de direito comparado**

### **V. Consultas e contributos**

### **VI. Avaliação prévia de impacto**

### **VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Luísa Colaço (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Luís Silva (BIB) e Filipe Xavier (DAC)

**Data:** 20 de janeiro de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Com o Projeto de Lei n.º 152/XIV/1.<sup>a</sup> pretendem os proponentes a revogação do regime fundacional, estabelecendo um modelo de gestão democrática das instituições públicas de ensino superior (1.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições do ensino superior).

Consideram os autores da iniciativa, que as alterações ao regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES) introduziram transformações negativas no sistema de ensino superior português, criando graves limitações à autonomia destas instituições.

Com este projeto de lei pretendem a eliminação do regime fundacional e a alteração da orgânica e gestão das instituições, garantindo:

- *verdadeira autonomia na organização e gestão, nomeadamente, com a eliminação da limitação de contratação de pessoal docente e não docente;*
- *participação e gestão democráticas exigidas pela Constituição, envolvendo professores, investigadores, estudantes e funcionários;*
- *participação de representantes da comunidade exteriores à instituição sem que esta fique refém de interesses que lhe são alheios, revogando a imposição de entidades externas nos órgãos de governo executivos;*
- *incorporação de bons exemplos de autonomia, apontando uma perspetiva progressista e democrática para o seu desenvolvimento.*

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#) consagra a autonomia universitária, no âmbito dos direitos e deveres culturais, no n.º 2 do [artigo 76.º](#), estipulando que as universidades gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

As instituições de ensino superior integram o sistema educativo português, nos termos da lei de bases do sistema educativo – a [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)<sup>1</sup> –, e são reguladas pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)<sup>2</sup>, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES).

De acordo com o artigo 3.º deste diploma legal, “o ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente”. O sistema de ensino superior compreende o ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes do Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente lei, e pelo ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas, nos termos do artigo seguinte.

As instituições de ensino superior públicas podem revestir a forma de pessoas coletivas de direito público ou de fundações públicas com regime de direito privado, estando sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa, nomeadamente à [Lei-Quadro dos Institutos Públicos](#).<sup>3</sup> Estas instituições são criadas por decreto-lei, nos termos do RJIES.

---

<sup>1</sup> Alterada pelas [Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto](#)

<sup>2</sup> Com origem na [Proposta de Lei n.º 148/X/2.ª](#)

<sup>3</sup> Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro. Versão consolidada retirada do portal [www.dre.pt](http://www.dre.pt)

Por sua vez, as instituições de ensino superior privadas são instituídas por entidades pertencendo à esfera jurídica das pessoas coletivas de direito privado e regem-se pelo direito privado. Nos termos do artigo 32.º do RJIES, podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, ou por entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre os seus fins. Podem ainda ser criados por sociedades por quotas ou por sociedades anónimas constituídas especificamente para esse efeito, devendo as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado requerer ao ministro da tutela o reconhecimento de interesse público desses estabelecimentos.

A norma constitucional da autonomia das instituições de ensino superior encontra-se vertida no artigo 11.º da Lei n.º 62/2007, que lhe adiciona também a autonomia nas vertentes cultural, patrimonial e disciplinar.

As instituições de ensino superior públicas são governadas pelos seguintes órgãos: conselho geral; reitor, no caso das universidades e institutos universitários, ou presidente, no caso dos institutos politécnicos; e conselho de gestão. Os estatutos próprios de cada instituição podem prever, para além destes, outros órgãos, de natureza consultiva. Está prevista também a existência de conselhos científico, técnico-científico e pedagógico, nos termos dos artigos 80.º e 102.º e seguintes do RJIES.

O conselho geral (artigo 81.º e seguintes do RJIES) é composto por 15 a 35 membros, contendo:

- representantes dos professores e investigadores, eleitos pelo conjunto dos professores e investigadores da instituição, pelo sistema de representação proporcional;
- representantes dos estudantes, eleitos pelo conjunto dos alunos da instituição, pelo sistema de representação proporcional;
- e personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes à instituição, com conhecimentos e experiência relevantes para esta, cooptados

pele conjunto dos representantes dos professores e investigadores e dos representantes dos alunos, por maioria absoluta.

Destacam-se, de entre as competências do conselho geral, as de aprovar as alterações aos estatutos da instituição de ensino superior [alínea *c*) do n.º 1 do artigo 82.º do RJIES], eleger o reitor ou presidente [alínea *d*) do n.º 1 da mesma norma legal] e apreciar os atos do reitor ou do presidente [alínea *e*) do n.º 1 do mesmo artigo].

O mandato dos membros eleitos ou designados do conselho geral é de quatro anos, exceto no caso dos estudantes, em que é de dois anos, não se prevendo a sua renovação.

O reitor, no caso das universidades ou institutos universitários, ou o presidente, no caso dos institutos politécnicos, é eleito pelo conselho geral para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez (cfr. n.º 1 do artigo 87.º do RJIES). O reitor ou o presidente são coadjuvados por vice-reitores ou vice-presidentes, nomeados livremente por ele e também por ele exonerados a todo o tempo. Por sua vez, o reitor ou o presidente só podem ser suspensos e, após o devido procedimento administrativo, destituídos por deliberação do conselho geral tomada por maioria de dois terços dos seus membros.

Sendo o órgão superior de governo e de representação externa da respetiva instituição, destacam-se as seguintes competências do reitor ou do presidente: elaborar e apresentar ao conselho geral propostas de plano estratégico de médio prazo e plano de ação para o quadriénio do seu mandato, de linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico, de plano e relatório anuais de atividade, de orçamento e contas anuais consolidadas, e de propinas devidas pelos estudantes; aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos; aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições; superintender na gestão académica; orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição; e exercer o poder disciplinar.

Finalmente, o conselho de gestão é designado e presidido pelo reitor ou o presidente é composto por um máximo de cinco membros, nos termos do artigo 94.º e seguintes do

RJIES. É este órgão que conduz a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, para além da gestão dos recursos humanos, competindo-lhe ainda fixar as taxas e emolumentos.

No âmbito da autonomia financeira das instituições do ensino superior públicas, o RJIES especifica quais são as receitas que estas podem dispor, nos termos do seu artigo 115.º, nas quais se incluem as dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado, as receitas provenientes de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudo e outras ações de formação, as receitas provenientes de atividades de investigação e desenvolvimento, subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados, e as receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado, entre outras.

Atento o conteúdo da iniciativa legislativa em apreço, importa aqui atentar no regime previsto para as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, que consta do artigo 129.º e seguintes do RJIES. Este regime foi criado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e, conforme consta da exposição de motivos da proposta de lei que lhe deu origem, tratou-se da “introdução, inteiramente inovadora, de diversidade no estatuto legal das instituições públicas, com a criação de fundações públicas de direito privado, a exemplo de algumas das melhores práticas internacionais”.

A criação da fundação é requerida pelas instituições de ensino superior públicas ao Governo, em proposta fundamentada nas vantagens da adoção desse modelo de gestão e enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objetivos, e efetua-se por decreto-lei. Nesse mesmo diploma legal são aprovados também os estatutos da instituição em causa. A fundação é administrada por um conselho de curadores (artigo 131.º do RJIES) constituído por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional e nomeados pelo Governo sob proposta da instituição para um mandato de cinco anos. O financiamento do Estado a estas instituições é definido através de contratos plurianuais de duração não inferior a três anos, de acordo com objetivos de desempenho, de acordo com o artigo 136.º do RJIES.

Estas entidades, apesar de se regerem pelo direito privado, estão submetidas aos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público e os princípios da igualdade, imparcialidade, justiça e proporcionalidade.

Por sua vez, as instituições de ensino superior privadas são organizadas e geridas, tanto no domínio da gestão económica como financeira, pela entidade instituidora, que também exerce o poder disciplinar e fixa as propinas e demais encargos devidos pelos estudantes. É igualmente a entidade instituidora que define os estatutos dos seus estabelecimentos de ensino superior, dos quais devem constar os seus objetivos, projeto científico, cultural e pedagógico, estrutura orgânica, forma de gestão e organização e regras de relacionamento entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino. Nos termos do artigo 144.º do RJIES, os órgãos de gestão destes estabelecimentos são: o reitor ou o presidente, consoante se trate de uma universidade ou instituto universitário ou de um instituto politécnico (ou um diretor, presidente ou conselho de direção, no caso doas restantes estabelecimentos de ensino superior), um conselho científico ou técnico-científico e um conselho pedagógico.

A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, veio revogar a [Lei n.º 108/88, de 24 de setembro](#), que definia a autonomia das universidades, bem como o [Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de setembro](#), que adotou medidas de desenvolvimento e aprofundamento da lei da autonomia das universidades no plano da gestão de pessoal, orçamental e patrimonial, e o [Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de janeiro](#)<sup>4</sup>, que aprovou o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O financiamento do ensino superior está definido na [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#)<sup>5</sup>, alterada pelas [Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto](#), [62/2007, de 10 de setembro](#), [68/2017, de 9 de agosto](#), [42/2019, de 21 de junho](#), e [75/2019, de 2 de setembro](#). Esta lei define

---

<sup>4</sup> Alterado pela [Lei n.º 37/94, de 11 de novembro](#), e pelos [Decretos-Lei n.ºs 94/99, de 23 de março](#), e [74/2006, de 24 de março](#)

<sup>5</sup> Versão consolidada retirada do portal [www.dre.pt](http://www.dre.pt)

as bases desse financiamento e aplica-se tanto ao ensino superior público como ao ensino superior privado.

No que toca ao financiamento do ensino superior público (Capítulo II), a lei regula a relação entre o Estado e as instituições de ensino superior – definindo a fórmula que serve de base para calcular as dotações que constam do orçamento de referência ao qual é indexado o financiamento que o Estado concede, em cada ano económico, a estas instituições, através do Orçamento do Estado, e a forma como se processa o financiamento pelo Estado dos programas orçamentais plurianuais, dos contratos-programa e dos contratos de desenvolvimento institucional –, entre o estudante e a instituição de ensino superior, nomeadamente no que toca às propinas, e entre o Estado e o estudante, em especial quanto aos apoios sociais.

O financiamento do ensino superior não público pelo Estado faz-se através de contrato, nos termos do Capítulo III desta lei.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
- Localizou-se apenas uma iniciativa legislativa pendente sobre matéria idêntica:
  - [Projeto de Lei 153/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Financiamento do Ensino Superior Público.
  - Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente qualquer petição sobre matéria idêntica ou conexa.



- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

- Iniciativas legislativas anteriores relevantes sobre a matéria:

A iniciativa em apreço visa alterar a [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES). Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 148/X/2.ª \(GOV\)](#), do Governo.

- [Proposta de Lei 148/X/2.ª \(GOV\)](#) - Aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.  
Votação: Aprovado com os votos contra do PCP, CDS-PP, BE, PEV, a favor do PS e abstenção do PSD.
- [Projeto de Lei 792/XII/4.ª \(PS\)](#) - 1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), reforçando a gestão democrática das instituições.  
Votação: Rejeitado com os votos contra do PSD, CDS-PP, a favor do PCP, BE, PEV e abstenção do PS.
- [Projeto de Lei n.º 828/XII/4.ª \(PCP\)](#) - Procede à primeira alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o "Regime jurídico das instituições do ensino superior"  
Votação: Rejeitado com os votos contra do PSD, CDS-PP, a favor do PCP, BE, PEV e abstenção do PS.
- [Projeto de Lei n.º 831/XII/4.ª \(BE\)](#) - Altera o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior introduzindo a paridade, reforçando o funcionamento democrático das universidades e extinguindo o regime fundacional  
Votação: Rejeitado com os votos contra do PSD, CDS-PP, a favor do PCP, BE, PEV e abstenção do PS.
- Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) não se localizou qualquer petição sobre matéria idêntica ou conexa.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O artigo 7.º remete a respetiva produção de efeitos financeiros para a data de entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acutelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”.

Deu entrada a 11 de dezembro de 2019, foi admitida em 16 de dezembro, e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, tendo sido anunciada no dia 18 de dezembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O presente projeto de lei procede à primeira alteração à [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#) que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, conforme consta do seu título (embora, em caso de aprovação, deva ser aperfeiçoada a formulação da referência ao número de ordem de alteração para “primeira alteração”).

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, e entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação (com exceção do n.º 2 do artigo 5.º), conforme previsto no artigo 7.º do articulado e no n.º 2 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual “Os atos legislativos entram em vigor no dia nele fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

As revogações previstas no n.º 2 do artigo 7.º produzem efeitos seis meses após a publicação da presente lei.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa prevê, no seu artigo 6.º, a necessidade de regulamentação de tudo o que não esteja previsto nas suas normas, no prazo de 180 dias a contar da sua publicação. Nota-se que a formulação da norma não é a ideal, uma vez que, por motivos

de segurança jurídica, deverão ser explícitas as matérias que necessitam de regulamentação.

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

##### ESPAÑA

A [Constituição](#) Espanhola de 1978 refere-se à matéria do ensino superior em dois preceitos: o primeiro, ao reconhecer a autonomia das universidades, no âmbito da regulação do direito fundamental à educação ([Artículo 27.10](#)); e depois, ao estabelecer o regime de competências entre as distintas administrações do Estado ([Artículo 149.1.30ª](#)).

O Ponto 10 do Artigo 27 teve concretização legislativa com a aprovação da *Ley Orgánica de Universidades* ([Ley 6/2001, de 21 de dezembro](#)<sup>6</sup>).

O [Título III](#) desta Lei contém o enquadramento jurídico aplicável aos órgãos de governo e representação das universidades. Assim, de acordo com o disposto no artigo 13.º, são os seguintes os órgãos colegiais obrigatórios das universidades públicas: o conselho social, o conselho de governo, o claustro universitário, as juntas de escola e faculdade e os conselhos de departamento.

O conselho social é o órgão de participação da sociedade na universidade, cabendo-lhe a função de aproximação entre a sociedade e universidade (artigo 14.º, n.º 1). Para esse fim, compete-lhe a supervisão da gestão da universidade e do rendimento dos seus serviços e a promoção da colaboração da sociedade no financiamento da universidade.

---

<sup>6</sup> Versão consolidada retirada do portal [www.boe.es](http://www.boe.es)

A composição deste órgão é definida pela lei da Comunidade Autónoma em que a universidade esteja inserida.

Assim, por exemplo, a [Lei das Universidades do País Basco](#) (Lei n.º 3/2004, de 25 de fevereiro<sup>7</sup>), determina, nos artigos 69.º e seguintes, a natureza, funções, composição e organização do conselho social universitário basco. De acordo com o artigo 71.º desta Lei, o conselho é composto por 24 pessoas, de acordo com a seguinte distribuição:

- O presidente, designado pelo chefe do governo basco;
- Seis pessoas pertencentes à comunidade universitária;
- Dezassete pessoas representativas dos interesses sociais (das quais oito designadas pelo parlamento basco, três designadas pelas juntas territoriais de cada governo histórico, três designadas pelos órgãos de governo de cada uma das organizações sindicais mais representativas, e três designadas pelo órgão colegial de governo da confederação empresarial basca).

A designação deve incidir sobre pessoas de reconhecido prestígio nos âmbitos social, cultural, artístico, económico, sindical e profissional e com experiência em algum dos campos da ciência, da tecnologia, da administração pública, da direção de empresas ou na atividade profissional em geral.

O conselho de governo (artigo 15.º da *Ley Orgánica de Universidades*) é o órgão de administração da universidade e é composto pelo reitor, que preside, pelo secretário-geral e pelo administrador e por um máximo de 50 membros (incluindo os vice-reitores, uma representação da comunidade universitária e uma representação de diretores das faculdades).

O claustro é o órgão máximo de representação da comunidade universitária e é composto pelo reitor, que preside, pelo secretário-geral e pelo administrador e por um máximo de 300 membros (a maioria dos membros são professores com vinculação

---

<sup>7</sup> Versão consolidada retirada do portal [www.boe.es](http://www.boe.es)

definitiva), competindo-lhe elaborar os estatutos, eleger o reitor e outras funções atribuídas pela lei.

Todo o quadro normativo relativo à educação em Espanha encontra-se definido na [Lei Orgânica n.º 2/2006](#)<sup>8</sup>, de 3 de maio.

### FRANÇA

A [Lei n.º 2007-1199](#), de 10 de agosto, relativa às liberdades e às responsabilidades das universidades, também conhecida como Lei *LRU*, Lei da autonomia das universidades ou Lei *Pécresse* (nome da Ministra da Ciência e Ensino Superior francesa à época), introduziu várias alterações ao [Code de l'éducation](#), no sentido de permitir que, num prazo de 5 anos (até ao dia 1 de janeiro de 2013), todas as universidades passassem a aceder a um estatuto de total autonomia ao nível da gestão financeira (artigo 50.º), da gestão dos recursos humanos e se pudessem tornar proprietárias dos bens imobiliários que gerem.

De acordo com os [Articles L712-1 à L712-7](#) do *Code de l'éducation*, são órgãos de administração das universidades o seu presidente, o conselho de administração, o conselho científico e o conselho de estudos e da vida universitária. Este último assume natureza consultiva e, de acordo com o disposto no artigo L712-6, compreende entre vinte a quarenta membros assim repartidos:

- 75 a 80% de representantes dos professores-investigadores e dos professores, por um lado, e dos estudantes, por outro, em igual proporção;
- 10 a 15% de representantes do pessoal administrativo, técnico e operário;
- 10 a 15% de personalidades externas.

De entre as suas competências, destaca-se a emissão de pareceres sobre as orientações do ensino de formação inicial e contínua, os requisitos habilitacionais, e os projetos de novas áreas de formação e a avaliação do ensino.

---

<sup>8</sup> Versão consolidada retirada do portal [www.boe.es](http://www.boe.es)

Note-se ainda a composição abrangente do conselho de administração, que é responsável pela definição da política do estabelecimento universitário e que, nos termos do artigo L712-3, integra entre vinte a trinta membros, repartidos da seguinte forma:

- Oito a catorze representantes dos professores-investigadores e pessoal assimilado, dos professores e dos investigadores;
- Sete ou oito personalidades externas à universidade;
- Três a cinco representantes dos estudantes e das pessoas inscritas em formação contínua;
- Dois ou três representantes do pessoal engenheiro, administrativo, técnico e de biblioteca.

As personalidades externas à universidade são nomeadas pelo presidente da universidade e de entre elas deve constar pelo menos um cargo dirigente de empresa; um outro agente do mundo empresarial; e dois ou três representantes das coletividades territoriais.

As disposições relativas à composição dos órgãos de gestão das universidades estão previstas nos [Articles L719-1 à L719-3](#) e o regime financeiro nos [Articles L719-4 à L719-6](#) da mesma secção.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas**

De acordo com as disposições sobre participação ou consultas obrigatórias, existe obrigatoriedade de apreciação pública de iniciativas relacionadas com legislação do trabalho ou matéria relativa à Administração Pública. Esta obrigatoriedade resulta da alínea *d*) do n.º 5 do [artigo 54.º](#) e da alínea *a*) do n.º 2 do [artigo 56.º](#) da Constituição da República Portuguesa, do [Código do Trabalho](#) (artigo 469.º a 475.º) e [do artigo 134.º](#) do RAR. Relativamente à Administração Pública, esta exigência de apreciação pública decorre da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) (artigos 15.º e 16.º). Assim sendo, atendendo à matéria em causa, poderá justificar-se submeter a iniciativa a apreciação pública.

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- Conselho Nacional de Educação
- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- APESP – Associação Ensino Superior Privado
- Associações Académicas
- FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ensino Superior Particular e Cooperativo
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
  - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo tratar-se de uma iniciativa legislativa de impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem



colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

AGHION, Philippe - The governance and performance of universities : evidence from Europe and the US. **Economic policy**. London. ISSN 0266-4658. Nº 61 (jan. 2010), p. 9-59. Cota: RE-329.

Resumo: Neste artigo os autores testam a hipótese de que as universidades são mais produtivas quando são mais autónomas e mais competitivas. Recorrendo a dados de inquéritos, os autores constroem índices de autonomia universitária, tanto para as instituições europeias como para as dos Estados Unidos. A análise desta informação permite-lhes mostrar que há uma forte relação positiva entre estes índices e diferentes avaliações da performance das universidades.

AGRA, Cândido da - Esquisto para um modelo crítico do governo das universidades. In **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISSN 0870-3116. Vol. 4, p. 265-294. Cota: 12.06.4 – 318/2012.

Resumo: Neste artigo o autor traça as coordenadas para um modelo crítico do governo das universidades. Este tema é desenvolvido ao longo do texto tendo em conta quatro tópicos: posições e princípios; dispositivo de gestão; sistema de ação; comportamento organizacional. Segundo o autor, é seu propósito traçar, para a sua atividade de gestão universitária, uma via que evite dois modelos: o amadorismo, instalado na rotina administrativo-burocrática e o “managerialismo”, que tende a dominar e importar para a universidade o arquétipo do gestor profissional.

AMORIM, João Pacheco de - A autonomia das Universidades Públicas no Direito Português. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes**

**Canotilho.** ISBN 978-972-32-2056-8 (Obra Completa). Coimbra : Coimbra Editora, 2012. Vol. 2, p. 57-98. Cota: 12.06.4 – 63/2013 (2).

Resumo: Neste artigo analisa-se a questão da autonomia universitária consagrada no art.º 76, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, como garantia institucional da liberdade da ciência, comparando-a com outros ordenamentos jurídicos próximos do português, como o italiano, o alemão e o espanhol. São ainda analisadas outras questões ligadas à autonomia universitária, como o princípio democrático, o princípio da descentralização, a natureza e estrutura das universidades públicas como polos de administração indireta e autónoma e o direito fundamental das próprias universidades públicas enquanto pessoas coletivas.

CAUPERS, João - O governo das universidades públicas em Portugal. **Cadernos de justiça administrativa.** Braga. ISSN 0873-6294. Nº 101 (set./out. 2013), p. 31-36. Cota: RP- 754.

Resumo: Este artigo apresenta uma perspetiva da governação das universidades em Portugal passando pela primeira República, o Estado Novo e a segunda República, abordando as possíveis críticas ao sistema de gestão universitária e fazendo uma análise ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior instituído pela lei nº 62/2007. Termina com algumas notas do autor sobre a experiência do seu mandato como membro do Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa.

COELHO, António Raúl da Costa Tôrres Capaz - **Da autonomia de gestão das instituições de Ensino Superior Públicas.** Coimbra : Coimbra Editora, 2013. 210 p. ISBN 978-972-32-2169-5. Cota: 32.06 – 54/2014.

Resumo: A presente obra surge cinco anos depois do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) ter sido aprovado em 2007 e pretende fazer uma análise da autonomia de gestão das instituições de ensino superior públicas, antes e depois da aplicação daquele regime. Segundo o autor, feito o confronto com os regimes até então vigentes, constatou-se que, ao contrário do que alguns pensavam, o RJIES consagrou o maior grau de autonomia de gestão de sempre para as instituições de ensino superior. Este tema é analisado tendo em conta os seguintes tópicos: breve caracterização do

sistema de ensino superior à data da entrada em vigor do RJIES; da consagração constitucional da autonomia das instituições de ensino superior públicas e da sua projeção no RJIES; do governo das instituições de ensino superior públicas; da autonomia de gestão das instituições de ensino superior públicas.

FARINHO, Domingos Soares - Governo das universidades públicas : brevíssimo ensaio introdutório jurídico-normativo. In **O governo da administração pública**. ISBN 978-972-40-5091-1. Coimbra : Almedina, 2013. p. 81-116. Cota: 04.36 – 193/2013.

Resumo: Pretende-se com este artigo, contribuir para a investigação do governo universitário público do ponto de vista jurídico, mas também, tentar compreender melhor como é que o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior pode contribuir para melhorar o governo das universidades públicas.

Debate-se a influência do princípio constitucional da autonomia universitária sobre os modelos de governo universitários e apresenta-se o modelo comum de governo universitário do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior público, caracterizado pelo reforço dos poderes do reitor e pela introdução de um Conselho Geral. Por fim, são levantados vários problemas de governo institucional considerados essenciais, procurando perceber como é que os atuais modelos jurídicos lhes dão resposta, ou propondo soluções.

MIRANDA, Jorge - Sobre o governo das universidades públicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. A. 53, nº 1/2 (2012), p. 199-215. RP-226.

Resumo: O presente artigo aborda o tema do governo das universidades públicas antes e depois da revolução de 1974. Segundo nos diz o próprio autor: «antes de 1974, o governo das Universidades e das suas escolas assentava – como era próprio do regime autoritário em que vivíamos – na mais completa centralização, com Reitores e Diretores nomeados pelo Ministro da Educação, Senados universitários quase só consultivos e Conselhos Escolares restritos a professores catedráticos e presididos pelos Diretores.

A seguir à Revolução, entrou-se rapidamente em rutura, mais acentuada numas Universidades e Faculdades do que noutras; e marcada por saneamentos decretados nas chamadas assembleias ou reuniões gerais de Escola, pela fuga à responsabilidade por parte de alguns professores, por passagens administrativas aproveitadas por oportunismos também de muitos alunos e pela penetração das juventudes partidárias.»

PINTO, Eduardo Vera-Cruz - O regime jurídico e o financiamento das universidades em Portugal : discursos do poder político e realidades institucionais no autogoverno da FDL (2009-2011). In **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. ISSN 0870-3116. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. Vol. 6, p. 977-1018. Cota: 12.96.4 – 318/2012 (6).

Resumo: O autor apresenta neste artigo as conclusões do Encontro da European Platform Higher Education Modernization, que ocorreu em Londres de 28 a 30 de janeiro de 2010, em que o próprio participou. Dá conta das questões levantadas pela Faculdade de Direito de Lisboa nesse debate e das posições tomadas a respeito dos temas que aí foram discutidos. No final do artigo apresenta várias propostas no sentido de conseguir que, como defende o autor: «Sejam estes os primeiros passos para uma Universidade não integrada na administração governamental, não correndo riscos de condicionamento político-partidário, pela restrição financeira e pela instrução/orientação ministerial dada sobre a forma de norma legal.»

LES RECONFIGURATIONS des universités françaises : entre influences internationales et particularismes nationaux : dossier. **Revue française d'administration publique**. Paris. ISSN 0152-7401. N° 169 (2019), p. 5-194. Cota : RE – 263.

Resumo: O presente dossier contém um conjunto de artigos que analisam a reforma que ocorreu no sistema de ensino superior francês ao longo dos últimos 10 anos. Nele são abordados, entre outros: o reforço da autonomia das universidades; a introdução de medidas de avaliação da sua performance ao nível da formação e investigação e a distinção entre unidades de investigação e unidades de excelência.

ROCHA, Acílio da Silva Estanqueiro - A Universidade, entre autonomia e heteronomia. **Scientia Iuridica**. Braga. ISSN 0870-8185. T. 59, nº 328 (jan.-abr. 2012), p. 7-37. Cota: RP-92.

Resumo: «Pretende-se mostrar como é ínsita à Universidade a busca de autonomia, que, desde a sua emergência, lhe está continuamente presente. Além disso, nos vários modelos que a configuram, a Universidade debateu-se permanentemente entre autonomia e heteronomia, cuja história se reinscreve ainda numa espécie de novas refigurações dos seus vários paradigmas. Nesta sequência se discute o denominado “processo de Bolonha” e a conexão entre universidade e cultura.»

SERRA, Catarina - O novo modelo aplicável às universidades e às escolas : as fundações públicas com regime de direito privado : regime jurídico desconhecido... ou simplesmente temido?. **Themis : revista de direito**. Coimbra. ISSN 2182-9438. A. 9, nº 17 (2009), p. 75-108. Cota: RP- 205.

Resumo: A autora discorre sobre as questões levantadas pela lei nº 62/2007, ao apresentar a possibilidade de as universidades adotarem uma base fundacional, apresentando alguns argumentos a favor e contra esta solução. Coloca questões relacionadas com o estatuto dos docentes e investigadores, a situação do património destas instituições de ensino e a contrapartida do governo nos contratos celebrados com as universidades, indagando se este modelo será de fato uma mais-valia para as universidades, se permitirá a agilização da gestão financeira e patrimonial e a definição de estratégias próprias.